



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 17/XII/1ª

ASSUNTO:

Pretendem que as embalagens individuais de açúcar, passem a conter um máximo de 6 gramas.

Entrada na AR: 27 de Julho de 2011

Nº de assinaturas: 145

Peticionário: Nuno Alexandre Pinto Ribeiro

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, por *e-mail*, a 29 de Julho de 2011 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

A petição pretende uma alteração do Decreto-Lei nº 290/2003, de 15 de Novembro, e propõe que as embalagens individuais de açúcar passem a ter um limite máximo de 6 gramas. É referido pelos peticionários que a sua proposta se baseia num estudo académico que desenvolveram no âmbito da unidade curricular de Gestão e Concepção de Políticas Hospitalares do curso de Gestão e Administração de Serviços de Saúde ministrado no Instituto Politécnico de Tomar. Lembram que o consumo excessivo de açúcar é um problema de saúde pública e, à semelhança do que aconteceu com a legislação em vigor sobre a diminuição do teor de sal no pão, solicitam à Assembleia que delibere no sentido de aprovar legislação adequada.

A diminuição do consumo de açúcar por parte da população portuguesa, permitirá combater diversas doenças, tais como a diabetes, a obesidade, as doenças cardiovasculares e as doenças cerebrovasculares para promover melhor qualidade de vida aos portugueses e simultaneamente diminuir o orçamento da saúde. Complementaram a informação sobre as vantagens da diminuição do açúcar nas embalagens individuais socorrendo-se de várias fontes nacionais e internacionais, sendo de destacar o INE e a OMS.

II. Análise da petição

O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 145 assinaturas, não é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde e associações de consumidores.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 16 de Agosto de 2011

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)